



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012959-97.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante LOURDES ERNESTO RECCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1012959-97.2024.8.26.0566

Apelante: Lourdes Ernesto Recco

Apelada: Banco C6 Consignado S/A

Ação: Produção Antecipada de Prova

Origem: Foro de São Carlos (4ª Vara Cível)

**Juíza de 1ª instância: Flávia De Almeida Montingelli
Zanferdini**

Voto nº 3659

APELAÇÃO – BANCÁRIO – Produção Antecipada de Prova – Sentença de procedência – Recurso buscando a condenação da ré ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora – Benefício da assistência judiciária gratuita que possui caráter personalíssimo – Sendo o advogado o único credor da parcela discutida em grau recursal, o respectivo preparo deve ser regularmente quitado, salvo se o próprio advogado comprovar a condição de hipossuficiência, consoante disposto no art. 99, §5º, do CPC – Advogado que não comprovou a hipossuficiência e não recolheu as custas devidas – Determinado o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC – Prazo que transcorreu “*in albis*” – Deserção configurada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 160/162, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos

formulados na inicial, afastada a condenação da parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando a exibição dos documentos pleiteados na esfera judicial.

A autora, ora apelante, em legitimidade concorrente com seu advogado, requereu a reforma do *decisum* monocrático a fim de que fosse a parte apelada condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Tempestiva a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 184/194).

É a síntese do necessário.

Trata-se de recurso de apelação interposto para o fim de se obter a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora.

Sendo o advogado o único credor da parcela discutida em grau recursal, o respectivo preparo deve ser regularmente quitado, consoante comando do art. 99, §5º, do CPC, ou, se o caso, deve o próprio advogado comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Nesse sentido é a redação expressa do art. §5º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário **estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade**" (g.n.).*

Como não veio aos autos nem o pagamento das custas e nem a comprovação da hipossuficiência, ao recorrente foi concedido o prazo de 5 dias para recolhimento do valor devido, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

O prazo assinalado, nada obstante, transcorreu “*in albis*”, conforme certidão de fls. 201.

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, patente o reconhecimento da deserção, não devendo o recurso interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator